

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JÉSSICA FACHIN

GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

SUCESSÃO NA ERA DA INFORMAÇÃO E HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA NOVA MODALIDADE DE HERANÇA E OS DIREITOS DO FALECIDO.

SUCCESSION IN THE INFORMATION AGE AND DIGITAL INHERITANCE: AN ANALYSIS OF THE NEW MODALITY OF INHERITANCE AND THE RIGHTS OF THE DECEASED.

Matheus Reuther de Barros ¹

Tainara Conti Peres ²

Fernando Navarro Vince ³

Resumo

O presente artigo analisa os desafios jurídicos da herança digital no contexto da sociedade da informação. A crescente digitalização da vida cotidiana e a acumulação de ativos digitais de natureza patrimonial ou existencial suscitam debates sobre sua destinação após a morte do titular. A pesquisa, de cunho bibliográfico e abordagem qualitativa, investiga os limites entre o direito sucessório e a proteção dos direitos da personalidade post mortem, especialmente diante da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Examina-se o valor jurídico da privacidade, intimidade e identidade digital do falecido, bem como a viabilidade da transmissão de bens digitais aos herdeiros. O estudo destaca o Projeto de Lei nº 4/2025 como resposta normativa promissora, ao propor a incorporação do Direito Civil Digital e a regulamentação do patrimônio digital no Código Civil. Conclui-se que a regulamentação da herança digital é imperativa para assegurar segurança jurídica, efetivar a proteção da personalidade após a morte e preservar os direitos sucessórios diante das novas formas de patrimônio intangível.

Palavras-chave: Herança digital, Sucessão, Direitos da personalidade, Privacidade, Patrimônio digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal challenges of digital inheritance in the context of the information society. The increasing digitalization of daily life and the accumulation of digital assets—whether economic or existential in nature—raise debates regarding their destination after the death of their owner. Based on bibliographic research and a qualitative approach, the study investigates the boundaries between succession law and the post-mortem protection of

¹ Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologia (Faculdades Londrina).

² Doutoranda em Ciências Jurídicas (UniCesumar). Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologia (Faculdades Londrina).

³ Doutor em direito (Unimar), mestre em ciências Jurídicas(Unicesumar) e graduado pela UEL. Professor da graduação e do mestrado em direito, sociedade e tecnologia nas faculdades Londrina. Advogado.

personality rights, particularly in light of the absence of specific regulation in Brazilian law. It examines the legal relevance of privacy, intimacy, and the digital identity of the deceased, as well as the feasibility of transferring digital assets to heirs. The study highlights Bill No. 4,025/2023 as a promising normative response, aiming to incorporate Digital Civil Law and regulate digital assets within the Brazilian Civil Code. The research concludes that regulating digital inheritance is essential to ensure legal certainty, protect posthumous personality rights, and preserve inheritance rights in the face of new forms of intangible property.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Succession, Personality rights, Privacy, Digital assets

1. INTRODUÇÃO

A acelerada evolução tecnológica e a digitalização das relações sociais transformaram profundamente a experiência humana e, consequentemente, impuseram novos desafios ao Direito, especialmente no que tange aos direitos da personalidade e ao regime sucessório.

No ambiente virtual, cada indivíduo acumula um vasto acervo de informações, bens e dados de valor econômico, afetivo e existencial. Diante da inevitabilidade da morte, surge a complexa questão acerca da "herança digital" e o que acontece com esses ativos digitais após o falecimento do seu titular.

No Brasil, a ausência de uma regulamentação específica sobre a herança digital tem gerado incertezas e intensos debates jurídicos. A discussão central gira em torno da compatibilidade entre a proteção da intimidade e privacidade *post mortem* e o direito dos herdeiros à transmissão desses bens digitais.

Embora marcos como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet já abordem a personalidade digital, eles não regulam expressamente a sucessão nesse contexto.

Diante desse panorama, este artigo propõe uma análise da herança digital, explorando sua natureza jurídica, os limites da privacidade pós-morte e as tentativas de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o item 2 abordará a conexão pós-morte, tecnologia e os limites da intimidade digital. Na sequência, o item 3 aprofundará a natureza jurídica e a classificação da herança digital, relacionando-a aos direitos sucessórios. Por fim, o item 4 examinará os caminhos jurídicos e as propostas de reforma legislativa, com destaque para o Projeto de Lei nº 4/2025.

O objetivo é contribuir para o debate, apontando a necessidade de uma regulamentação que harmonize os direitos sucessórios com a proteção da personalidade e da memória na era da informação.

2. CONEXÃO PÓS-MORTE: PROTEÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE E OS LIMITES DA INTIMIDADE NA ERA DIGITAL.

O direito romano conceituava que a personalidade jurídica era concomitante ao nascimento, não se reconhecendo o sujeito antes disso, sendo, por isso determinado como parte do corpo da mãe. No entanto, o direito moderno observa parte desse conceito de forma controversa à condição de personalidade do nascituro, pois ao proteger os interesses é uma maneira de reconhecer os seus direitos (PEREIRA, 2022, p. 182).

O ser humano é um sujeito de relações jurídicas e para o direito brasileiro é dotado de personalidade, que se inicia a partir do nascimento com vida, de acordo art. 2º do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002), sendo um atributo da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro adota a concepção de que, antes do nascimento com vida, os direitos existentes são meramente potenciais. Assim, apenas com o nascimento com vida o indivíduo passa a ser titular de direitos plenos, dentre os quais destaca-se o direito à privacidade.

Assentado o começo da personalidade no nascimento com vida, somente a partir de então existe uma pessoa em que se integram direitos e obrigações. Até aí o que há são direitos meramente potenciais, para cuja constituição dever-se-á aguardar o fato do nascimento e a aquisição da personalidade. Nascendo vivo, ainda que morra em seguida, o novo ente chegou a ser pessoa, adquiriu direitos, e com sua morte os transmite (PEREIRA, 2022, p. 188).

A intimidade e a privacidade constituem atributos essenciais da personalidade civil, reconhecidos desde o nascimento do indivíduo, e assumem contornos específicos diante das transformações impostas pela era digital.

A digitalização progressiva e os avanços tecnológicos têm impactado de forma significativa as relações jurídicas na contemporaneidade. A globalização, aliada à expansão da internet, transformou profundamente as formas de interação social, tornando a presença no ambiente digital uma extensão quase indissociável da vida cotidiana.

A consolidação da vida digital como esfera estruturante da experiência humana suscita relevantes questionamentos acerca da destinação dos bens e dados digitais após a morte do titular. O direito sucessório passa, assim, a enfrentar uma nova realidade marcada pela tensão entre o direito dos herdeiros à transmissão do acervo digital e a necessidade de resguardar a intimidade e a personalidade do falecido.

A ausência de normatização específica no ordenamento jurídico brasileiro contribui para o acirramento do debate doutrinário. De um lado, defende-se a

indisponibilidade dos direitos da personalidade mesmo *post mortem*, de outro, sustenta-se a transmissibilidade dos bens digitais aos sucessores legítimos, desde que preservada a esfera íntima do *de cuius*, reconhecendo-se o patrimonial e existencial do patrimônio digital.

Nesse contexto, caracterizado pela sociedade da informação e pelo avanço das tecnologias e pela cultura da transparência, tais direitos revelam-se especialmente sensíveis e suscetíveis a violações. “Quando se fala do direito de privacidade no âmbito digital, como se verá, a questão a ser tratada é a tutela dos dados pessoais e a possibilidade de seu controle” (ALMEIDA, 2019, p. 87).

Com o advento de redes sociais como Facebook e Instagram, observa-se o surgimento de um novo fenômeno: a exposição constante de aspectos da vida cotidiana por meio de postagens excessivas e check-ins georreferenciados. Essa prática contribui para a vulnerabilidade dos dados pessoais, representando uma ameaça em potencial aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. Stefano Rodotà, afirma esses acontecimentos e os define como: “incontrolável publicização dos espaços privados” (RODOTÀ, 2008, p. 258).

O conceito de privacidade se transformou com o desenvolvimento da sociedade, impulsionando debates doutrinários acerca do direito à privacidade e à intimidade. Essa evolução se intensificou especialmente diante de novos instrumentos tecnológicos e da modernização, como a fotografia e o jornal impresso, que possibilitaram a divulgação de fatos e fotos relacionados à esfera privada de uma maneira antes inimaginável.

O assunto foi pioneiramente abordado por Warren e Brandeis, em um artigo designado “*The right to privacy*” (1890), no qual apresentaram como tais meios tecnológicos exigiam um novo modelo para a proteção da privacidade do indivíduo.

Karina Nunes Fritz aborda essa dinâmica em uma de suas obras, ao analisar as implicações da exposição contínua na esfera da vida privada. “Aliás, na era digital, os psicanalistas alertam para um fenômeno; “posto, logo existo”, - parafraseando Descartes.” (FRITZ, 2020 p.193).

Nesse cenário, marcado pelo avanço acelerado da tecnologia e pelo uso intensivo de redes sociais, aplicativos bancários, plataformas de entrega e ferramentas de comunicação remota, a divulgação de imagens e informações pessoais tornou-se prática frequente e, muitas vezes, simultânea à ocorrência dos fatos.

Diante de toda essa exposição cabe ao direito proteger a privacidade e intimidade das pessoas, bem como os dados que são armazenados, assim, impor regras. Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (RODOTÀ, 2008, p. 17).

A partir das considerações apresentadas, o autor propõe estratégias voltadas à efetiva proteção dos dados pessoais, com especial destaque para sua vinculação aos direitos da personalidade, compreendidos como direitos fundamentais autônomos e irrenunciáveis.

Defende-se, ainda, a concepção do direito à proteção de dados como uma extensão da tutela da personalidade, e não como um desdobramento da lógica patrimonial. Nessa perspectiva, determinadas categorias de dados não devem ser apropriadas para fins econômicos ou negociais, uma vez que representam expressões da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, e não instrumentos para sujeição ou vigilância constante dos indivíduos (RODOTÀ, 2008, p.18).

Nesse contexto, impõem-se novos desafios aos operadores do direito, especialmente no tocante à proteção dos direitos da personalidade e da privacidade, cujos contornos tornam-se cada vez mais complexos diante da intensa exposição nos ambientes virtuais.

Outra implicação decorrente da era tecnológica refere-se ao falecimento do indivíduo. Embora bens de natureza não patrimonial se extingam com a morte, seus efeitos permanecem resguardados pela legislação, como ocorre com os direitos da personalidade e da vida privada. Nesse contexto, familiares ou sucessores podem exercer a defesa desses direitos, mesmo na ausência da condição de herdeiros das respectivas titularidades.

Os bens jurídicos de natureza não patrimonial extinguem-se com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob proteção da lei. É o que ocorre com os direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, os direitos morais de autor; os familiares são legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades. Igualmente, bens jurídicos do morto que sejam tutelados pelo direito público não podem ser transmitidos, como se dá com cargos e funções públicas que eram exercidos pela pessoa que faleceu e suas respectivas remunerações (LÔBO, 2023, p. 8).

Os direitos inerentes à personalidade, como a privacidade e intimidade, continuam a ser protegidas mesmo após a morte, ou seja apesar do falecimento, alguns direitos e deveres produzirão efeitos no meio social, por meio do cônjuge sobrevivente

ou de seus herdeiros, aos quais são conferidos poderes para agir em determinados momentos.

“Como se nota, apesar de as lesões aos direitos da personalidade do falecido não repercutirem sobre ele, em virtude da cessação de sua existência, produzem efeitos no meio social, e, por isso são coibidas pelo legislador que conferiu a determinados legitimados o poder de agir contra referidas violações.” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 57).

O avanço tecnológico transformou bens físicos em digitais, criando desafios jurídicos. Apesar de normas sobre transmissão patrimonial, há controvérsias doutrinárias quanto à proteção do direito da personalidade do falecido. Defende-se, de um lado, que o acesso dos herdeiros expõe dados íntimos; de outro, que o direito de personalidade não se estende após a morte, cabendo à família proteger a memória do de cujus.

A coexistência de valores econômicos e sentimentais em bens digitais dificulta sua distinção e sucessão, gerando ausência de consenso jurídico, o que torna as decisões judiciais dependentes da interpretação caso a caso.

3. HERANÇA DIGITAL EM PERSPECTIVA: NATUREZA JURÍDICA, CLASSIFICAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS.

O direito das sucessões é um ramo do direito civil que disciplina a transmissão de bens, dívidas e direitos deixados aos herdeiros pela pessoa falecida e dispõe a maneira pela qual essa sucessão decorre. Sob o ponto de vista material, considerando os aspectos tangíveis da morte, quando uma pessoa morre, ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. (LÔBO; 2025, p. 15)

Herança pode ser definida como o patrimônio ativo, composto por bens e direitos, e o patrimônio passivo, formado por dívidas e obrigações, deixados em razão do falecimento de uma pessoa. Esse conjunto é também denominado acervo, espólio ou monte hereditário.

O senso comum, assim como a filosofia e a ciência, reconhece a morte como uma certeza inevitável da vida. A partir do falecimento, emergem consequências jurídicas, entre as quais se destacam direitos e deveres, especialmente a herança, que regula a sucessão dos bens do falecido e constitui tema central no direito das sucessões.

Os bens de natureza não patrimonial se extinguem com o falecimento, portanto, a herança abrange apenas os bens patrimoniais, definidos como aqueles que possuem

valor econômico. Consequentemente, podem ser transmitidos, tanto os bens móveis, como os imóveis, além dos intangíveis, quais sejam: ações, direitos de propriedade intelectual, como patentes, marcas e direitos autorais, pois também compõem a herança.

Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras. Sendo universalidade de direito, é suscetível, abstratamente, de aumento ou diminuição (GOMES, 2019, p. 6).

O massivo acesso às redes sociais fez com que muitos itens migrassem de produtos físicos para o digital, como fotos, vídeos, e-mails, *e-books* entre outros. No mundo digital armazenam-se eletronicamente inúmeros acervos, documentos e dados dos seus usuários.

O cenário contemporâneo leva o indivíduo ao acúmulo de dados e ativos digitais que podem apresentar valor econômico ou sentimental. Essa realidade suscita questionamentos quanto à destinação desses bens após o falecimento de seu titular e sobre a adaptação do direito sucessório a essas novas circunstâncias.

Conceituando brevemente os bens digitais, visto que no Brasil ainda não há conceito legal sobre eles, Zampier (2021, p. 63) afirma:

“seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”

Conforme citado acima, os bens poderão ser classificados em corpóreos e incorpóreos, assim é possível mencionar os bens digitais como um acervo que também poderá ser partilhado, que se assemelha ao conceito de bens incorpóreos, com a possibilidade de compor o acervo hereditário. (LACERDA, 2021, p.43).

Segundo Almeida (2019, p. 39), os bens digitais podem apresentar ou não valor econômico, frequentemente vinculando-se à personalidade do proprietário ou, alternativamente, possuindo valor econômico, como ocorre com itens de jogos virtuais, milhas de viagem e tokens não fungíveis (NFTs).

A transmissão de bens e dados digitais do falecido tem gerado intensas discussões. Apesar de o Código Civil (BRASIL, 2002), em seus artigos 12 e 20, vedar a transferência dos direitos da personalidade, os herdeiros têm buscado judicialmente o acesso a contas e e-mails, ainda que não haja previsão legal expressa que respalde esse pedido. Nesses casos, prevalecem as políticas das plataformas e o entendimento do Judiciário.

Diante da tensão entre o direito à legítima e a proteção dos direitos personalíssimos do falecido, propõe-se que apenas os bens digitais com valor econômico sejam transmissíveis, excluindo-se aqueles ligados à personalidade. A principal dificuldade, contudo, está na delimitação do valor patrimonial desses bens.

Fritz (2020, p. 196) afirma que o principal fundamento para a intransmissibilidade do conteúdo existencial aos herdeiros reside na proteção da privacidade, uma vez que o acesso a e-mails, arquivos, mensagens, fotos e vídeos íntimos frequentemente relacionados a terceiros representa uma violação à esfera da personalidade do falecido.

Por outro lado, a restrição ao acesso por sucessores pode comprometer o direito à herança, pois os dados permanecem sob controle das plataformas digitais, que muitas vezes os utilizam comercialmente, inclusive repassando-os a terceiros, sem qualquer participação dos herdeiros.

Sá e Naves (2017, p. 44) sustentam que, após a morte, não subsiste o direito da personalidade, mas sim um direito da família, decorrente do vínculo afetivo e da proteção contra ofensas que atinjam a memória do falecido, com reflexos diretos nos familiares. Os autores também destacam:

A situação do morto é explicada por fundamentos que podem ser reunidos em 4 categorias: a) Não há um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) Há, tão somente, reflexos post mortem dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) Os direitos da personalidade, em razão de interesse público, passam à titularidade coletiva com a morte da pessoa; d) Com a morte, transmite-se a legitimização processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto.

Um exemplo ilustrativo dos conflitos envolvendo herança digital foi noticiado pelo IBDFAM, em 2022. No caso, um pai ingressou com ação judicial para obter acesso ao telefone celular do filho falecido, alegando que o aparelho continha arquivos em nuvem com significativo valor afetivo. Diante da ausência da senha de desbloqueio do iPhone X, a medida judicial foi necessária. A decisão judicial foi favorável ao autor, permitindo a recuperação de registros, fotos, conversas e vídeos.

A controvérsia gerada pelo caso evidencia que o direito sucessório, especialmente no âmbito digital, não é absoluto. Diferentemente das fotografias físicas, cujo acesso seria natural à família, o conteúdo digital pode revelar aspectos íntimos, como conversas com terceiros, resguardados pelo direito à privacidade do falecido. Por essa

razão, discute-se a necessidade de manifestação prévia de vontade quanto ao destino de tais dados.

Parte da doutrina reconhece que determinados bens digitais podem reunir valor econômico e sentimental. Nessa perspectiva, admite-se a sucessão apenas sobre conteúdos que não comprometam a personalidade ou a intimidade do de cujus ou de terceiros, resguardando-se os direitos fundamentais envolvidos.

Gabriel Honorato e Lívia Leal expõem a corrente doutrinária que defende a possibilidade de sucessão unicamente dos bens digitais que não refletem em características da personalidade do de cujus ou de terceiros. Nesse sentido, não seria possível a transmissão de bens digitais que puderem comprometer os direitos à intimidade ou à privacidade de outrem (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2021, p. 164).

A corrente doutrinária mencionada enfrenta o desafio de assegurar o acesso dos herdeiros a contas em plataformas digitais que apresentam valor econômico. Como exemplo, destaca-se a conta na rede social Instagram, que pode possuir valor monetário significativo, mas também abriga conteúdos privados, como conversas, mensagens, fotos e áudios.

Nesse cenário, a compreensão da herança à luz do direito sucessório tradicional revela-se insuficiente para abranger a complexidade imposta pela digitalização das relações humanas. A ausência de um marco legal específico sobre os bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro impõe desafios interpretativos e operacionais, exigindo dos operadores do direito uma releitura dos institutos clássicos da sucessão.

A natureza híbrida desses ativos ora vinculados à personalidade, ora dotados de valor econômico impõe um esforço hermenêutico que conjugue a proteção da dignidade post mortem com a segurança jurídica das relações patrimoniais.

Dessa forma, diante da consolidação dos bens digitais como uma nova modalidade de patrimônio, impõe-se a análise crítica dos mecanismos atualmente disponíveis para sua sucessão, bem como a construção de propostas normativas que assegurem a efetividade da transmissão desses bens no âmbito do direito sucessório.

4. DESAFIOS JURÍDICOS DA HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE NORMATIVA E PROPOSTAS DE REFORMA.

A herança digital configura uma nova e relevante problemática no Direito Civil contemporâneo, cuja ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança jurídica.

Apesar da existência de normas sobre internet e proteção de dados, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, não há disciplina expressa sobre a sucessão de bens digitais, o que resulta em interpretações judiciais divergentes. Diante disso, impõe-se a necessidade de atualização legislativa que contemple, de forma clara e objetiva, a transmissibilidade desses bens.

Inicialmente, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece de previsão normativa expressa sobre a herança digital. Apesar da crescente relevância do tema e da judicialização recorrente de conflitos envolvendo bens digitais, inexistem dispositivos legais específicos em vigor, havendo apenas projetos de lei em tramitação, os quais, até o presente momento, não se mostraram eficazes na regulamentação da matéria.

A legislação pioneira surgiu a partir de uma deficiência no Direito Penal, que diante da criminalidade virtual, percebeu-se confusa em relação aos crimes cibernéticos, o que gerou a criação da Lei Carolina Dieckmann, Lei nº12.737/2012 (BARREIROS, 2023, p.85).

Alguns anos depois, mais precisamente em 2016, surgiu o Marco Civil da internet (Lei n.º 12.965/2014), sendo considerado um importante diploma legal acerca das regulações da internet. Este diploma legal tornou-se essencial para tutelar as situações inusitadas que poderiam surgir com o uso da rede mundial de computadores, sobretudo porque não havia precedentes legislativos.

A Lei do Marco Civil na internet possui 5 Capítulos, com 32 artigos, os quais norteiam sobre disposições preliminares, direitos e garantias dos usuários, conexão e de aplicações da internet, a atuação do Poder Público. Tópicos importantes a serem discutidos, porém enfatizam a proteção aos direitos da personalidade e compreendem a responsabilidade civil aos provedores de internet, quando o usuário tem a honra ou imagem ofendida (PEREIRA, 2020, p. 31).

Apesar de sua importância, o dispositivo legal em questão tem sido objeto de críticas, sobretudo em razão de suas semelhanças com normativas já vigentes, o que pode comprometer sua efetividade e originalidade.

Determinados artigos reproduzem garantias já previstas em diplomas, inclusive fundamentais, previstas na Constituição Federal. O que, segundo Pereira (2020, p. 32), torna parte de seu conteúdo redundante:

Exemplo de disposição redundante quando comparada ao que consta na Constituição Federal, é o art. 7º, inc. I, do Marco Civil da Internet, que traz em sua essência e praticamente em sua redação, o que já garante aquele diploma em seu art. 5º, inc. X, o que seja, a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Cabe destacar que o Marco Civil da Internet constitui referência primordial diante do crescimento no volume e armazenamento de dados digitais, configurando-se como fonte normativa relevante para os bens digitais. Entretanto, a referida legislação não dispõe expressamente sobre a sucessão desses bens, limitando-se, por via de assimilação, a tratar da proteção da personalidade vinculada aos ativos digitais (BARREIROS, 2024, p. 86).

Projetos de lei foram apresentados para suprir a lacuna normativa relativa à herança digital, destacando-se o Projeto de Lei nº 4.847/2012, de autoria do Deputado Federal Marçal Filho, que propunha a inclusão de disposições específicas no Código Civil. Esta proposição objetivava a criação do capítulo II-A, bem como a inserção dos artigos 1.797-A, dispor expressamente sobre a sucessão dos bens digitais. Contudo, o referido projeto encontra-se atualmente arquivado.

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.” Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2025).

Outros projetos legislativos foram igualmente apresentados com a finalidade de alterar o Marco Civil da Internet, destacando-se o Projeto de Lei nº 1.331/2015, que visava regulamentar o armazenamento de dados de usuários falecidos ou inativos na internet.

Entretanto, a proposição foi arquivada em 2019, em razão do disposto no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê o arquivamento por conta do término do mandato do parlamentar responsável. O projeto propunha a inclusão do seguinte dispositivo legal:

Art. 7º X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (NR) (BRASIL, 2025).

No âmbito das propostas de alteração do Marco Civil da Internet, destaca-se o Projeto de Lei nº 7.742/2017, que visava inserir o artigo 10-A, regulamentando a destinação das contas digitais de pessoas falecidas. Contudo, tal iniciativa também foi arquivada, não tendo avançado no processo legislativo.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Com o objetivo de tutelar a herança digital e determinar a sucessão aos herdeiros dos conteúdos de contas digitais do autor da herança ou até mesmo o arquivamento. Este projeto, por sua vez, encontra-se aguardando apreciação da Comissão de Justiça e Cidadania desde 2022 (BRASIL, 2017).

A ausência de previsão legal específica não afasta a relevância jurídica das demandas envolvendo a destinação de bens e dados digitais post mortem. Nesse contexto, impõe-se ao legislador a responsabilidade de propor soluções normativas aptas a suprir essa lacuna, a fim de assegurar a segurança jurídica, a proteção do patrimônio e a efetiva tutela da personalidade do falecido.

O atual Código Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e em vigor desde janeiro de 2003, completou mais de duas décadas de aplicação.

Apesar de sua promulgação ter representado um avanço significativo em relação ao Código de 1916 cuja obsolescência já não atendia às transformações sociais, econômicas e culturais, observa-se, no presente cenário, a emergência de novas demandas jurídicas, especialmente aquelas oriundas das relações digitais.

Como no passado se reconheceu a necessidade de atualização legislativa para acompanhar a evolução da sociedade, atualmente se impõe uma revisão sistemática do Código Civil vigente, com vistas à sua adequação às realidades decorrentes da tecnologia e da digitalização das interações humanas.

Essa necessidade de reforma revela-se ainda mais urgente diante da inexistência de dispositivos que regulem, por exemplo, a sucessão de bens digitais e a proteção pós-morte da personalidade digital.

A lacuna normativa compromete a segurança jurídica e exige uma atuação célere e eficaz do legislador, a fim de garantir a tutela dos direitos da personalidade, mesmo após o falecimento do titular, além de preservar os aspectos patrimoniais envolvidos.

A possibilidade de verdadeiro aprimoramento já serviria como fundamento para a atualização legislativa, mas o fenômeno da digitalização da vida e o surgimento de novas relações jurídicas empreendidas no ambiente da Internet e por meio de novas tecnologias digitais tornam essencial a reforma (DIERLE, 2025, p. 410).

O projeto traz em sua composição uma nova seção a ser inserida no Código Civil, chamada: “LIVRO VI Do Direito Civil Digital TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO DIREITO CIVIL DIGITAL” e ainda, denomina um capítulo como “CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO DIGITAL”, com o propósito de regular as relações dos bens tangíveis e intangíveis, existentes no ambiente digital. Além disso, enfatiza pontos pertinentes para os anseios atuais, tais como:

Os pontos-chave incluem: proteção dos direitos de personalidade e dados no ambiente digital; definição de situações jurídicas digitais e suas regulações; garantias para um ambiente digital seguro; diretrizes para a inteligência artificial visando à não discriminação e à transparência; e validação de contratos e assinaturas eletrônicas (DIERLE, 2025, p. 411).

O Projeto de Lei nº 4/2025, atualmente em tramitação, dedica o Capítulo V à regulamentação do patrimônio digital no contexto do Direito Sucessório. Em seu artigo 2.027-AA, a proposta legislativa apresenta uma definição abrangente e sistemática do conceito de patrimônio digital, buscando delimitar juridicamente os bens intangíveis vinculados à presença virtual do indivíduo, bem como suas implicações patrimoniais e extrapatrimoniais no âmbito da sucessão causa mortis.

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital. Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, *tokens* não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de *games* ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual (BRASIL, 2025, p. 210).

Esse projeto também trata da herança digital, prevendo sua inclusão no espólio. Conforme o art. 1.791-A, integram o acervo sucessório dados como contas, senhas, perfis em redes sociais, vídeos, mensagens e imagens, reconhecendo-se sua relevância jurídica e a necessidade de proteção da identidade digital do falecido.

No Capítulo II do referido projeto, que trata da pessoa no ambiente virtual, o artigo 2.027-I, inciso III, assegura a proteção integral aos direitos da personalidade, abrangendo a dignidade, a honra, a privacidade e o livre desenvolvimento individual. Em complemento, o § 2º do artigo 1.791-A reforça essa tutela no contexto sucessório, ao dispor sobre a proteção dos direitos da personalidade do falecido no âmbito digital.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital (BRASIL, 2025, p. 179).

O artigo 1.881, § 2º, do Projeto de Lei nº 4/2025 introduz uma inovação ao permitir que a disposição de última vontade relativa a determinados bens digitais como fotos, livros digitais e senhas de redes sociais possa ser formalizada por meio de vídeo, dispensando a assinatura tradicional exigida para a validade dos testamentos.

§2º Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade (BRASIL, 2025, p.192).

O Projeto de Lei protege a privacidade e a personalidade, vedando o acesso às mensagens privadas do falecido. Exceções são permitidas apenas mediante autorização judicial e comprovação da necessidade, sempre preservando a intimidade das partes envolvidas.

Art. 2.027-AD. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais. § 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do

falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros (BRASIL, 2025).

Conclui-se, de todo o exposto, que a sociedade da transparência, caracterizada pela intensa circulação de informações e pela permanência prolongada de registros digitais, impõe desafios relevantes ao Direito contemporâneo.

Nesse cenário, destaca-se o Projeto de Lei nº 4/2025 como importante instrumento de reforma do Código Civil, ao incorporar o Direito Civil Digital. A proposta define conceitos essenciais, como patrimônio digital, herança e bens digitais, assegurando a proteção da personalidade e da privacidade, especialmente ao restringir o acesso a mensagens privadas do falecido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a complexa interseção entre o direito sucessório e os desafios impostos pela era digital, focando na problemática da herança digital. Constatou-se que a crescente digitalização das relações humanas e o acúmulo de bens e dados em ambiente virtual demandam uma readequação do ordenamento jurídico, em especial no que tange à destinação desses ativos após a morte do seu titular.

A pesquisa evidenciou que a personalidade jurídica, iniciada com o nascimento com vida, conforme o Código Civil brasileiro, é o fundamento para a proteção de direitos como a intimidade e a privacidade.

No entanto, a vida digital, marcada pela "incontrolável publicização dos espaços privados", conforme Stefano Rodotà, intensifica a exposição de dados pessoais, gerando debates acerca da proteção desses direitos *post mortem*.

A ausência de normatização específica sobre a herança digital no Brasil contribui para o acirramento das discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De um lado, prevalece a tese da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, mesmo após a morte, visando à proteção da intimidade do falecido e de terceiros.

De outro, defende-se a transmissibilidade dos bens digitais, especialmente aqueles com valor econômico, argumentando-se que a restrição total pode comprometer o direito à herança e permitir o uso comercial indevido por parte das plataformas. O artigo destacou a dificuldade em delimitar o valor patrimonial desses bens.

A análise dos caminhos jurídicos e das propostas de reforma legislativa demonstrou a urgência em suprir a lacuna normativa. Apesar da existência de marcos importantes como a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, que já oferecem proteção à personalidade digital, estes não regulamentam expressamente a sucessão dos bens digitais. Projetos de lei arquivados, como o PL nº 4.847/2012 e o PL nº 1.331/2015, evidenciam as tentativas frustradas de regulamentação.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 4/2025 surge como um instrumento promissor para a reforma do Código Civil, ao propor a inclusão do Direito Civil Digital e a regulamentação do patrimônio digital. A proposta define o patrimônio digital como o conjunto de ativos intangíveis com valor econômico, pessoal ou cultural, e busca assegurar a proteção dos direitos da personalidade e da privacidade, inclusive vedando o acesso a mensagens privadas do falecido, salvo exceções mediante autorização judicial. A flexibilização para disposição de bens digitais por vídeo-codicilo é uma inovação relevante.

Conclui-se que a herança digital representa um campo fértil para o Direito, exigindo uma abordagem multidisciplinar que concilie os princípios do direito sucessório com a proteção da personalidade e privacidade na era digital.

A reforma legislativa, simbolizada pelo projeto de lei acima mencionado, é essencial para conferir segurança jurídica, tutelar a memória e o patrimônio digital dos indivíduos, e adaptar o ordenamento jurídico brasileiro às inovações tecnológicas e às novas realidades sociais. A efetiva proteção da pessoa humana no ambiente digital, mesmo após a morte, é um imperativo para a consolidação de uma cidadania plena no novo milênio.

REFERÊNCIAS

BARREIROS, Makelly Toral de Souza. **Herança digital**: autorregulação e limites da transmissão causa mortis de bens digitais. Curitiba: Juruá, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331**, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a guarda e o fornecimento de registros de conexão e de acesso à aplicação de internet na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 23. jul. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Inteiro teor. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8055666&ts=1730140268791&disposition=inline>. Acesso em: 25. jul. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 2.793/2011**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011#:~:text=PL%202793%2F2011%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20de%20delitos%20inform%C3%A1ticos%20e%20d%C3%A1ticas%20outras%20provid%C3%A3o%C3%A1ncias.&text=NOVA%20EMENTA%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a,Penal%3B%20e%20d%C3%A1ticas%20outras%20provid%C3%A3o%C3%A1ncias>. Acesso em: 25. jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331**, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a guarda e o fornecimento de registros de conexão e de acesso à aplicação de internet na rede mundial de computadores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1335193&filename=Akulso+-PL+1331/2015. Acesso em: 25. jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em: 25. jul. 2025.

FRITZ, Karina Nunes et al. **Direito digital**: direito privado e internet. 3^a ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 21. jul. 2025.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v. 6. 11^a. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553624799. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624799/>. Acesso em: 21. jul. 2025.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil – teoria geral do direito civil. V. 1. 34^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/>. Acesso em: 14 JUL. 2025.

RICARDO, J. **As crises econômicas mundiais**. Brasília, v. 1, p. 1-20, mar. 2000. RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsia quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco, 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://editorafi.org/ebook/testamento-digital>. Acesso em: 21. jul. 2025.